



Número: **0600770-90.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600778-93.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Pesquisa Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600770-90.2020.6.16.0000 impetrado por Rodrigo Rossoni em face de ato do Juízo da 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória/PR, na pessoa do Dr. Luís Mauro Lindemeyer Eche, tendo como interessados a coligação União, Respeito e Liberdade e Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda.; referente à Representação nº 0600778-93.2020.6.16.0153 - Impugnação do Registro e Divulgação de Pesquisa, ajuizada pela coligação Bituruna em Boas Mão em face de Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda.; Pesquisa Eleitoral nº PR-07539/2020 (Data de registro: 05/11/20 - Data de Divulgação: 11/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Bituruna/PR, realizada pela empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda., contratada por Ronaldo Mochnacz.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB (IMPETRANTE)	ALEX STRATMANN CORDEIRO (ADVOGADO)
RODRIGO ROSSONI (IMPETRANTE)	ALEX STRATMANN CORDEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR (IMPETRADO)	
UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS (INTERESSADO)	
JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19301 166	14/11/2020 10:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600770-90.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB,  
RODRIGO ROSSONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC0026070

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC0026070

IMPETRADO: JUÍZO DA 153<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR

INTERESSADO: UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB /  
22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA  
LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO ROSSONI, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600778-93.2020.616.6.0153 pelo Juízo da 153<sup>a</sup> Zona Eleitoral de União da Vitória, que indeferiu antecipação de tutela que visava suspender divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-07539/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução 23.600/TSE.

Relata que o magistrado *a quo* entendeu razoável autorizar a veiculação de resultado até a formação do contraditório. Aduz que, conforme documentação anexa, a



pesquisa seria fraudulenta e, “como dito pela própria autoridade coatora, vícios existem, todavia, no campo subjetivo, entende tal decisão que estes não são aptos a interferir no resultado da pesquisa”.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-07539/2020.

Foi determinada a apresentação de cópia integral dos autos em que foi prolatada a decisão impugnada, bem como a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (id. 19168066).

A impetrante juntou documentos às ids. 19268666 e ss.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*



Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Inicialmente anoto que a impetrante não atendeu a determinação de regularização processual e juntada de cópia integral dos autos em que foi prolatada a decisão impugnada, limitando-se a juntar cópia da petição inicial e duas decisões do juízo eleitoral.

Esse fato, por si só, já ensejaria o indeferimento da petição inicial. De todo modo, considerando a realização do pleito que se avizinha, passo à análise do caso concreto com os elementos constantes dos autos.

Com efeito, o perigo da demora é inherente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, embora haja pertinência nas alegações trazidas pelo impetrante, a decisão do Juízo singular está fundada nos artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado liberdade na valoração da prova.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, o magistrado *a quo* considerou regular a pesquisa ora embatida vez que as pontuais possíveis irregularidades foram considerados vícios sanáveis os quais não maculam o conteúdo do levantamento, sendo conferido a parte contrária a devida possibilidade de esclarecimento das incongruências apontadas, resguardando o contraditório.

O magistrado *a quo* indicou que “dentro de mais de 300 entrevistas, a parte representante pinça alguns poucos vícios que, em linha de princípio, não indicam interferência nefasta na amostragem colhida”.

No caso, a impetrante alega que o quantitativo das entrevistas realizadas não seguiu o plano amostral estipulado para a distribuição do eleitorado em bairros.

Nesse ponto, anoto que a discrepância entre o plano amostral e as entrevistas efetuadas pode ser corrigida por meio da ponderação indicada na pesquisa. Da mesma forma, o questionário rasurado pode ser descartado e compensado no tratamento dos dados coletados.

Logo, não há a efetiva demonstração da alegada ‘fraude’ da pesquisa ora embatida, o que impede o acolhimento da tese na via estreita do mandado de segurança, não havendo teratologia na decisão versgastada.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

